



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-8

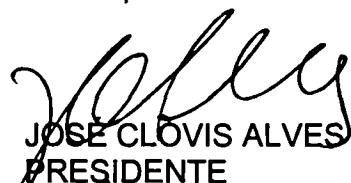
Processo nº : 13851.000606/2001-65
Recurso nº : 130111
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA.
Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 107-06.945

IRPJ/CSLL. ARBITRAMENTO DE LUCROS COM BASE NA RECEITA BRUTA. VENDAS EM CONSIGNAÇÃO. RECEITA BRUTA COM FUNDAMENTO EM COMISSÃO. PLEITO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. CONSIGNAÇÃO E INTERMEDIÇÃO. DISTINÇÃO. Na consignação ocorre uma operação mercantil com duas vertentes de compra e venda e que são concomitantes, mas distintas e autônomas: a do consignante para o consignatário e a do consignatário para o terceiro comprador. Nesta, o preço é estabelecido pelo próprio consignatário. A intermediação, contrário senso, ocorre quando o negócio é realizado em nome e sob responsabilidade do cliente, o qual se obriga diretamente com o fornecedor de bens ou serviços demandados, fixando-se o preço final da transação sem interveniência do mediador da operação.

IRPJ/CSLL. LIVROS E REVISTAS. COMERCIALIZAÇÃO. IMUNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO ARGÚIDO. A vedação constitucional quanto à instituição de tributos sobre livros, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem natureza objetiva, aprisionando-se nos limites restritos de alguns materiais gráficos e do papel destinado a sua impressão, não abrangendo, conseqüentemente, os respectivos distribuidores e as suas operações de revenda com ânimo de lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, NÃO CONHECER da matéria estranha à lide e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 13851.000606/2001-65
Acórdão nº : 107-06.945

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.



Processo nº : 13851.000606/2001-65
Acórdão nº : 107-06.945

Recurso nº : 130.111
Recorrente : DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 3.ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto/SP., que nega provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 03 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de arbitramento dos lucros no ano-calendário de 1998, tendo em vista que o contribuinte incorreu em irregularidades na escrituração dos livros diário e razão (fls. 155 a 500), onde se verificaram vícios, erros e deficiências que tornam a referida escrituração imprestável para a determinação do lucro real. Como exemplo, conforme consta da planilha comparativa de fls. 501 (2.º volume), determinadas contas, a exemplo das contas caixa, bancos, créditos com pessoas ligadas, receita da revenda de mercadorias etc., têm seus valores divergentes, em 31.12.1998, notadamente entre a DIPJ entregue à SRF e os livros contábeis. Outros exemplos de irregularidades: a conta estoques (não-escriturada), a conta compras de mercadorias a prazo (não-escriturada).

Enquadramento legal: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "d"; arts. 13 e 14 da Lei n.º 8.218/91, Decreto-lei n.º 1.648/78, art. 7.º, Lei n.º 8.383/91, art. 62; Lei n.º 8.541/92, art. 21; Lei n.º 8.981/95, art. 47; art.16 da Lei n.º 9.249/95; e arts. 1.º e 27, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.



b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido



Fls. 10/15. Art. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88; art. 19, da Lei n.º 9.249/95; art. 20, da Lei n.º 9.249/95; e art. 29, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 25.05.2001, apresentou a sua defesa em 28.06.2001 (vol. 3.º), conforme fls. 686/711. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Preliminarmente assegura que recebe revistas em consignação e responde pelo pagamento apenas das redistribuídas e vendidas, não operando na comercialização junto ao público; que o pagamento se processa em função do saldo entre as revistas e periódicos entregues para revenda e as revistas e periódicos devolvidos às editoras; que as editoras concedem uma comissão pela distribuição das revistas e periódicos em função das vendas efetivas; que a prestação de contas pode ser visualizada na “chamada de encalhe”, documento que retrata o recebimento, a devolução e o saldo a pagar das revistas e periódicos efetivamente vendidos ao público em geral. Concluiu que a receita própria com as editoras passam por conta bancária.

Aduziu que, uma vez contestando o lançamento de um determinado tributo, cabe à autoridade fazendária a prova de que houve, no mundo real, o acontecimento do fato que fez nascer a obrigação. Acrescentou que, pelo fato de a obrigação tributária nascer da ocorrência do fato gerador, a declaração do sujeito passivo não tem o condão de efetivamente constituir o crédito tributário e citou o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142. Concluiu que não é de sua movimentação que esses valores devem ser tomados como verdadeiros. Juntou à impugnação as “chamadas de encalhe”, os extratos bancários do período, bem como cópia do livro diário que foi feito por outro contador.

Informou que nas atividades por ela desenvolvidas não há compra de mercadorias a prazo, assim não se cogita da conta Fornecedores; e que o auditor fiscal se portou como se a empresa operasse nos moldes das empresas comerciais e industriais.

Reclamou que a diferença entre o saldo no início e no fim do ano não consiste em fato determinante para o arbitramento dos resultados, mas que poderia, quando muito, ensejar lançamento e diferença de tributo, partindo do pressuposto de

que, se o estoque no final do exercício é zero, também o seria no início do exercício. Alegou que o relatório fiscal não convence nem pode chegar ao cume de permitir o arbitramento de resultados, pois a escrituração existente reveste-se, intrínseca e extrinsecamente, das formalidades legais. Citou jurisprudência.

Acrescentou, ainda, um veto constitucional a qualquer pretensão do fisco com relação ao imposto de renda na Constituição Federal (CF/88), art. 150, VI, "d", tratando-se de matéria pacificada no próprio seio dos Conselhos de Contribuintes, e que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n.º 103.778-4/DF, definiu que os impostos não devem incidir na venda dos livros e periódicos.

Quanto aos lançamentos da Contribuição Social, reconhece que, uma vez afastada a esdrúxula apuração da receita da impugnante, com o reposicionamento da base de cálculo aos estritos termos de seu faturamento, não há valor a ser recolhido.

Contestou, ainda, a Contribuição Social ao PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, alegando ter efetuado recolhimento a maior que o devido. Reclamou, ainda, do não respeito à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Defendeu a multa no patamar de 20%, nos termos da Lei n.º 9.430/96, art. 61, § 2.º. Ressaltou, ainda, que a multa no patamar de 75% tem efeito confiscatório, ferindo a CF, art. 150, inciso IV. Citou arestos do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Estribado em doutrina, contestou a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, alegando que ela tem natureza remuneratória e não moratória, sendo a sua adoção ilegal e inconstitucional. Aduziu que a Lei n.º 9.065/95 não encontra fundamento no CTN, art. 161, § 1.º, e que houve delegação da quantificação dos juros a órgão da administração federal, integrante do executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo e na oscilação do mercado em razão dos títulos que emite. Citou decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendeu pela inaplicabilidade da SELIC.

Requeru seja julgado totalmente improcedente o lançamento, bem como a realização de perícia em sua contabilidade, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 18, indicando seu perito e informando os quesito de fls. 711.

Processo nº : 13851.000606/2001-65
Acórdão nº : 107-06.945

Às fls. 4.123/4.131 (13.º volume), a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 633, de 30 de janeiro de 2002, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ
Ano-calendário: 1998

ARBITRAMENTO. CONTABILIDADE. VÍCIOS.

Arbitra-se o lucro da empresa cuja contabilidade contenha vícios que a tornem imprestável para apuração do lucro real.

IMUNIDADE.

Os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

Normas Gerais de Direito Tributário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do SELIC tem previsão legal.

Processo Administrativo Fiscal

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO.

Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.



V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.



Cientificada, por via postal, em 25 de fevereiro de 2002, conforme AR de fls. 4.137, apresentou o seu feito recursal em 27.03.2002.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente assinala que, ao reverso do que afirmara a decisão recorrida, foram lançados 4 tributos (IRPJ,CSLL,PIS e COFINS), exigindo-se que todos eles fossem atacados na defesa. Isto porque, um único MPF foi mencionado nos autos de infração, a despeito da exigência de quatro tributos. Mesmo que formalizados processos distintos para a cobrança de PIS e COFINS, os argumentos contrários devem ser apreciados pela autoridade julgadora. Salvo se cópia da peça vestibular tenha sido encaminhada aos feitos COFINS e PIS e ali será apreciada.

Quanto ao pedido de realização de perícia, fundou-se no fato de ser uma prova capaz de demonstrar o equívoco ocorrido no preenchimento da declaração de rendimentos. Uma análise na contabilidade da empresa corroboraria essa asserção e permitiria perceber que o valor erroneamente declarado não tem correlação nenhuma com o real faturamento da recorrente

Reitera o pleito pericial, por reconhecer que é de suma necessidade, porquanto somente por meio de sua realização a recorrente conseguirá comprovar que o seu real faturamento não foi aquele mencionado na declaração de rendimentos.

A recusa na consecução da perícia impossibilita o efetivo desfecho da demanda, com ofensa à cláusula pétrea da CF/88 (art. 5.º, LV, c/c art. 60, § 4.º, inc. IV).

No mérito, ataca a decisão recorrida e reproduz as mesmas irresignações vestibulares, ainda que sob ângulos e *verbis* distintas.

Como a empresa recebe desconto das editoras, a forma posta no lançamento imputa à recorrente a incidência de tributos sobre a sua própria receita mais a receita das editoras.

Agrega à sua defesa, como âncora do que explicitara às fls. 4.149, o documento de fls. 4.166, onde se evidencia declaração da empresa DINAP S/A –

Distribuidora Nacional de Publicações, consignando que a recorrente recebe um

Processo nº : 13851.000606/2001-65
Acórdão nº : 107-06.945

desconto de 28% em face das publicações a ela enviadas, sendo que deste montante, 18% o distribuidor em questão repassa aos jornaleiros por ele atendida.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 4.163/4.165 colaciona Termo de Arrolamento de bens e devidamente acolhido pela autoridade própria da Secretaria da Receita Federal (fls. 4.168).

 É O RELATÓRIO. 

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

I – PRELIMINAR DE NULIDADE

I.1. Sobre o Pedido de Perícia

Assinala a recorrente que a ilustre decisão de Primeiro Grau, ao denegar o seu pleito de perícia contábil, feriu os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa forma, renova, nesta instância, o seu rogo explicitado em sua peça vestibular.

Estou convencido que o pleito da contribuinte se reserva a pedido de diligência fiscal – não de perícia.

As questões sucitadas pretendem antecipar, pela via pericial, melhor assentando, pelo viés da diligência, entes que se conformam e se submetem às decisões dos órgãos judicantes administrativos – a quem compete o controle da legalidade e da materialidade do lançamento fiscal.

Ademais, nada impede que a autuada carreie para o Processo Administrativo Fiscal, enquanto não decidido em instância última, e sem precluir do seu direito, elementos de provas ou razões e fatos expressos, não obstante a tranca tênue das prescrições da Lei nº 9.532/97, art. 67, § 5º e § 6º. Sem falar na sustentação oral plenária, precedida, no mais das vezes, de memorial expresso da lavra da recorrente, que visa, previamente, dar publicidade aos demais pares da câmara de julgamento dos aspectos de prova e de matéria de direito que devam nortear os desfechos, na ótica da recorrente, ainda que não possam inovar as peças contestatórias já apresentadas.

Por outro lado, não houve qualquer preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente quando se constata pela leitura do Relatório evidência de que todas as matérias infligidas foram enfrentadas, à saciedade, pela insurgente.

 Em face do exposto rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

II- QUANTO AO MÉRITO

II.1. Sobre a Exigência das Contribuições ao PIS e COFINS

Pelo Termo de Encerramento de Fiscalização, às fls. 16, destacam-se a Contribuição Social sobre o Lucro e o tributo exigido. Dessa forma, a arguição quanto às exigências das contribuições ao PIS e da COFINS é inepta, não merecendo quaisquer reparos a decisão prévia nesse aspecto, quando dela não toma conhecimento. Um equívoco ou uma desatenção o que fora suscitado pela recorrente . Trata-se de matéria estranha aos autos, não se tomando, similantemente, conhecimento das razões recursais alçadas.

II.2. Sobre os Conceitos CONSIGNAÇÃO E INTERMEDIÇÃO

Venda em consignação e intermediação de negócios enfeixam contratos de natureza jurídica totalmente distintos. Se não vejamos:

Em síntese, segundo a melhor doutrina, a venda em consignação consiste naquela operação mercantil na qual um determinado comerciante (consignante) entrega a outro comerciante (consignatário), bens móveis, por determinado preço, com ou sem prazo certo, para oferecer ao público em geral, no estabelecimento do consignatário, não ficando este obrigado a adquirir ou revender os referidos bens.

A operação acima, por si só, não implica transferência de propriedade, mas a operação de venda realizada pelo consignatário implica aquisição pelo preço ajustado. Assim, entende-se que no momento da venda realizada pelo consignatário há a ocorrência de duas operações concomitantes de compra e venda, mas distintas e autônomas: a do consignante para o consignatário e a do consignatário para o terceiro comprador.

Desse modo, como o valor da venda para terceiro não é estipulado pelo consignante, mas sim estabelecido pelo próprio consignatário, não há que se falar em recebimento de comissão sobre vendas.

Quanto à mediação ou intermediação, aí sim, o intermediário como a própria denominação assinala, faz uma simples ponte entre o vendedor e o comprador, recebendo uma determinada remuneração pelos serviços prestados. Ocorre que nessa modalidade de contrato o intermediário é um mero aproximador das partes interessadas (vendedor e comprador) que, posteriormente, efetivam o negócio. O negócio é realizado em nome e sob responsabilidade do cliente, que se obriga diretamente com o fornecedor de bens ou serviços. O terceiro, portanto, o intermediário, não se envolvendo na operação de compra e venda, ressalvados os casos de má-fé, não assume responsabilidades perante quaisquer uma das partes extremas do pólo negocial.

No presente caso, se a alegação recai no fato de a autuada ter operado vendas de revistas em consignação, como denunciam as “Chamadas de Encalhe” coligidas e corroboradas pelas perorações recursais, não há como suscitar a mais tênue dúvida de que efetivamente ocorrera a receita bruta realizada incorrida ou percebida pela autora do presente dissídio – supedâneo da base de cálculo erigida para fins de arbitramento.

A intermediação, tal como definida, poderia agasalhar apenas os bens denominados “jornais ou periódicos”. Porém, não há notícia de que assim a empresa não tenha se perfilhado, mesmo porque as suas arguições e os documentos acostados sequer anunciam tais operações como integrantes de sua receita bruta.

É iniludível que a escrituração contábil omite entes fundamentais para a consecução do regime de tributação determinado pelo contribuinte, além de exhibir um grave descompasso entre os valores informados na DIPJ do ano-calendário e os valores constantes da escrituração.

II.3. Da Imunidade

Às fls. 4.151 consigna a recorrente que o inciso VI, alínea “d”, do art. 150 da Constituição Federal de 1988 impede às diversas esferas do poder público

instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Dessa forma confunde a litigante o sentido restrito do texto constitucional que se limita a tratar como imunes tão-somente alguns insumos gráficos - além do papel destinado à impressão - utilizados na produção de periódicos, jornais e livros. Portanto a natureza da imunidade constitucional de que aqui se cuida é objetiva, agasalhando a produção material e intelectual de seus autores, não abarcando, obviamente, os respectivos distribuidores em seu *animus* de lucro por revenda desses bens (Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal sob os n.º RE 190.761, 174.476, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863 e 267.690).

II.4. Da Multa de Ofício

Equivoca-se a recorrente ao assentar que se aplicou multa agravada e não aquela prescrita pelo art. 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96.

A multa de ofício perpetrada, conforme consta de fls. 09/10, foi da ordem de 75% (setenta e cinco por cento), com amparo no art. 44, § 3.º da Lei n.º 9.430/96. A pretensão argüida somente alcança a pessoa jurídica que se vincula à obrigatoriedade do pagamento do débito constituído pelo auto-lançamento, restando manifesto que o crédito tributário impago, quando consignado em declaração, submete-se à multa moratória de 20% (vinte por cento).

Os débitos tributários para gozarem da não-incidência da multa de ofício, **pelo mesmo valor**, hão de estar, de forma iniludível, declarados, integral e tempestivamente. Não é o caso da presente exigência, onde os quadros tecidos pela fiscalização demonstram que as verbas exigidas estão calcadas em valores não-ofertados à tributação, sobrelevando-se nenhum imposto ou CSLL apurados (Fichas 12, 13 e 29 , às fls. 109 e seguintes).

Sobre a assertiva da recorrente de tratar-se a tributação infligência confiscatória, creio, igualmente, incorrer aquela em equívoco interpretativo da Norma Constitucional.

O artigo 150, IV, da Carta Magna proíbe a existência de tributos com caráter confiscatório, não atingindo este comando legal as *penalidades*. Estas têm aplicação excepcional, no caso de infrações à legislação tributária e não são encargos perenes para terem o condão de inviabilizar ou comprometer as existências econômica e financeira da empresa; aqueles, infere-se, juridicamente inconfundíveis com penalidade, como se retira do artigo 3º do CTN – nuclear e fundante do conceito de tributo.

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei.

O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

II.5. Da Taxa de Juros SELIC

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois,

este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa, versando sobre a cumulatividade da taxa SELIC com outros índices, o seguinte trecho:

*Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela **SELIC**, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994.*

*Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa **SELIC**, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição.*

*A taxa **SELIC** reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

II.6. Das Ofensas aos demais Princípios Constitucionais

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da colenda Corte Suprema a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, esta hipótese muito factível de ocorrência.

Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

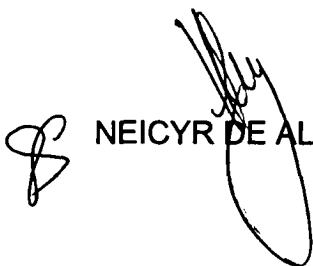
Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Ademais, o tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito, à lei editada pelo poder legislativo (artigo 48, inciso I, da CF/88), consentida pela maioria de seus mandatários (artigo 1º, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercitá-la – irrestritamente, conforme os seus postulados.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de Primeiro Grau, não tomar conhecimento das matérias estranhas aos autos e, no mérito, negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.

 NEICYR DE ALMEIDA